LEI 239/2008

Súmula: Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de Cruzmaltina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Faço saber que a **Câmara** Municipal de Cruzmaltina**,** Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1. º. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06.

§ 1º. Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor Municipal em conformidade com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

§ 2º. Esta Lei do Plano Diretor Municipal deverá ser aplicada considerando-se ainda o Plano de Ações e Investimentos, resultado do Produto 05, integrante do Plano Diretor Municipal.

I - neste caso, cada ação deverá ser tratada dentro do prazo indicado, seguindo as prioridades apontadas no Plano de Ações e Investimentos, de forma flexível, permitindo a implementação das referidas ações, de acordo com disponibilização de recursos, na forma do artigo 82 desta lei.

II - os valores dos investimentos estão sugeridos no referido Plano de Ações e Investimentos, merecendo adequação por ocasião da implementação das respectivas ações.

§ 3º. Todas as legislações municipais que apresentarem conteúdo relacionado à matéria tratada no Plano Diretor Municipal e às legislações de uso, parcelamento e ocupação do solo deverão obedecer às disposições nele contidas.

§ 4º. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal.

§ 5º. É parte integrante desta lei o Anexo Mapa de Macrozoneamento Municipal.

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2. O Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

I - a função social da cidade e da propriedade;

II - as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
III - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
IV - o traçado do perímetro urbano;
V - o uso e ocupação do solo urbano e municipal;
VI - o disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e regularização fundiária;
VII - a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
VIII - a estruturação dos instrumentos: compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano, consórcio imobiliário e direito de preempção.
IX - a formulação do código de obras e posturas.

Art. 3. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina.

Art. 4. Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

I - Lei do Plano Diretor Municipal;
II - Lei dos Perímetros Urbanos;
III - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
IV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária;
V - Lei de Mobilidade;
VI - Lei do Código de Obras;
VII - Lei do Código de Posturas e Meio Ambiente;
VIII - Lei da Compulsoriedade de Aproveitamento do Solo Urbano;
IX - Lei do Consórcio Imobiliário;

X - Lei do Direito de Preempção.

Parágrafo Único. Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina, desde que, cumulativamente:

I - tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
II - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina;
III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 5. O Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina tem por princípios:

I - a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
II - a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de

bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;

III - o direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;

IV - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

V - o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;

VI - a garantia da qualidade ambiental;

VII - o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;

VIII - a integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 6. O objetivo principal do Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 7. São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina:

I - ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos fisico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;

II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;

IV - promover a regularização fundiária das ocupações irregulares e das Vilas Rurais;

V - promover o desenvolvimento rural, em especial da olericultura, em Cruzmaltina;

VI - promover a instalação de agroindústrias no município ;

VII - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:

a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;

b) prever a implementação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;

c) garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário;

d) garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;

e) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infra-estrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;

f) promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;

g) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.

VIII - intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;

IX - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;

X - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;

XI - evitar a centralização excessiva de serviços;

XII - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:

a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;

b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;

c) recuperar e conservar as matas ciliares;

d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;

e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;

f) recuperar áreas degradadas;

g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

XIII - valorizar a paisagem de Cruzmaltina, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;

XIV - dotar o Município de Cruzmaltina de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento

urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;

XV - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;

XVI - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:

a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;

b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;

c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

Seção III
Da Função Social da Cidade

Art. 8. A função social da cidade de Cruzmaltina se dará pelo exercício pleno de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9. A função social da cidade será garantida pela (o):

I - integração de ações públicas e privadas;

II - gestão democrática participativa e descentralizada;

III - promoção da qualidade de vida e do ambiente;

IV - observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Cruzmaltina e sua articulação com o seu contexto regional;

V - cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;

VI - acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;

VII - priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 10. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

Seção IV
Da Função Social da Propriedade

Art. 11. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

III - a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;

IV - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

§1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 3º. Haverá descumprimento dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação quando o proprietário não preencher as condições determinadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar a presente Lei.

§ 4º. No caso de descumprimento da função social da propriedade urbana aplicam-se os dispositivos do artigo 182 da Constituição Federal, arts. 5 a 8 e 52 do Estatuto das Cidades e os instrumentos deste Plano Diretor: parcelamento e edificação compulsórios; IPTU progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública.

Art. 12. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

I - o aproveitamento racional e adequado do solo;

II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Parágrafo Único. A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas em normas ambientais de âmbito federal e estadual.

CAPITULO III
DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I
Do Macrozoneamento e Zoneamento

Art. 13. O Macrozoneamento e zoneamento têm como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor Municipal.

Art. 14. O Macrozoneamento e zoneamento do município de Cruzmaltina é composto por:

I. **Macrozonas municipais -** compreendidas como as **áreas** do território municipal que, em virtude de suas especificidades fáticas, definem prioridades, objetivos e estratégias para políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e territorial, podendo por isso ter parâmetros reguladores diferenciados de usos e ocupação do solo.

II. **Zonas Urbanas -** compreendidas como as **zonas** do território que exigem tratamento especial definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo. São estabelecidas segundo as densidades, especificidades ou faixas de vias, nesse caso denominadas de setores.

Art. 15. O Macrozoneamento Municipal (Anexo) e Zoneamento Urbano de Cruzmaltina estão definidos em lei específica, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, subdivididos em áreas e zonas, respectivamente.

§1º. As definições e objetivos específicos de cada área e zona estão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano, integrante do arcabouço legal que compõe o Plano Diretor Municipal.

§ 2º. Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores Especiais, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das macrozonas onde estão inseridos.

TÍTULO II
DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 16. A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 17. A política de desenvolvimento do município compõe-se por SEIS eixos e as respectivas diretrizes, ambos definidos de acordo com as condicionantes, deficiências e

potencialidades do município.

§1º. Os eixos e diretrizes de desenvolvimento do município foram construídos através de processo participativo, documentado pela Prefeitura Municipal de Cruzmaltina.

§2º. Os eixos de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Cruzmaltina são os seguintes:

I - Fortalecimento do produtor rural;
II - Conservação ambiental;
III - Estruturação urbanística;
IV - Readequação da infra-estrutura urbana;
V - Garantia da qualidade de vida e bem estar;
VI - Incentivo ao turismo rural.

Art. 18. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I
DO FORTALECIMENTO DO PRODUTOR RURAL

Art. 19. O Eixo de Fortalecimento do Produtor Rural foi estabelecido devido à importância do produtor rural para o município e seu desenvolvimento e às diversas necessidades de incentivo e dinamização econômica da área rural.

Parágrafo Único. Este eixo tem por objetivo levar ao produtor rural o conhecimento de novas tecnologias e possibilidades de agregar valores aos produtos rurais; a orientação na busca de fontes de financiamento para início das atividades, bem como melhoria no sistema existente de assistência e extensão rural desenvolvido pela

Secretaria Municipal de Agricultura e Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) local.

Art. 20. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o desenvolvimento consignado no Caput do Artigo anterior, através das seguintes diretrizes:

I - proporcionar apoio ao produtor rural buscando melhorias em suas condições de vida;

II - promover sustentação ao pequeno produtor, assessorando e apoiando a formação de associações e cooperativas agrícolas;

III - fomentar a instalação de agroindústrias no município para agregar valor aos produtos locais (plasticultura e fruticultura), como a produção de massa de tomates, sucos, dentre outros;

IV - dinamizar o escoamento da produção pecuária (gado de corte) no município;

V - promover a integração intersetorial, parcerias e consórcios intermunicipais aos moldes do que já vem ocorrendo hoje (COCARI);

VI - ampliar a participação de Cruzmaltina na Associação dos Municípios do Vale do Ivaí;

VII - manter melhorias periódicas na rede de estradas municipais e pontes a fim de garantir condições adequadas de trafegabilidade tanto para locomoção da população, quanto para escoamento da produção.

CAPÍTULO II
DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. O Eixo de Conservação Ambiental refere-se à necessidade de conservação e preservação do meio ambiente, de modo a garantir a qualidade hídrica, florestal e do solo do município.

Art. 22. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Conservação Ambiental através das seguintes diretrizes:

I - implementar Política Ambiental no município;
II - promover o reflorestamento sustentável no município (envolvendo questões sociais, ambientais e econômicas);
III - recuperar, proteger e preservar as matas ciliares municipais (faixas *Non Aedificandi),* salvo os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente conforme CONAMA 369/06;
IV - promover arborização urbana com a utilização de espécies nativas da região de acordo com o Plano de Paisagismo e Arborização Urbana;
V - proteger as bacias hidrográficas e em especial os mananciais de abastecimento público de água como o Rio Azul;
VI - minimizar os focos de erosão no município;
VII - incentivar a criação de Reservas Legais e Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Parques;
VIII - reduzir e controlar o uso de agroquímicos, assim como sanar problemas de descarte das embalagens, manuseio e tríplice lavagem.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 23. O Eixo Estruturação Urbanística refere-se ao disciplinamento do uso e ocupação do solo, mediante parâmetros estabelecidos em lei específica, preservando as características concernentes ao local.

Art. 24. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Estruturação Urbanística da Sede Urbana e Distrito através das seguintes diretrizes:

I - disciplinar o espaço e uso urbano (tanto da Sede Urbana, quanto do Distrito de Dinizópolis) por regulamentações e parâmetros previstos em leis específicas, como o zoneamento, perímetro, sistema viário, parcelamento do solo, normas para obras e posturas;
II - delimitar e efetivar o novo perímetro urbano, compatível com a realidade local;
III - organizar o crescimento urbano, promovendo o máximo aproveitamento dos espaços, seguindo as leis urbanísticas;
IV - consolidar as diretrizes viárias por meio de projetos de engenharia específicos;
V - promover a ocupação dos vazios urbanos;
VI - consolidar as áreas delimitadas, em lei específica (Lei de Uso e Ocupação do Solo) como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
VII - promover a regularização fundiária em parcelamentos irregulares e invasões, quando necessário.

CAPÍTULO IV
DA READEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Art. 25. O Eixo Readequação da Infra-Estrutura Urbana visa tornar os espaços urbanos do município mais atrativos e qualificados, com incentivo à ocupação dos vazios urbanos, bem como com melhorias no saneamento, água, esgoto, drenagem, pavimentação, calçadas para pedestres e guias rebaixadas para portadores de necessidades especiais.

Art. 26. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a

Readequação da Infra-estrutura Urbana através das seguintes diretrizes:

I - promover melhorias na infra-estrutura viária e na mobilidade urbana por meio do ordenamento da hierarquia das vias e fluxos de circulação (Lei de Mobilidade);
II - garantir a mobilidade dos pedestres a partir de calçadas adequadas;
III - promover a melhoria na sinalização urbana e nas placas de identificação dos nomes das ruas;
IV - promover parcerias para operacionalização de telefonia celular no município;
V - implementar sistema de tratamento coletivo de esgoto, na sede urbana (rede);
VI - coibir o lançamento de resíduos e esgoto nos córregos, mediante fiscalização;
VII - elaborar e implantar o Plano de Drenagem Urbana;
VIII - garantir água potável a todas as comunidades do município;
IX - garantir iluminação pública a toda a população;
X - promover a gestão dos resíduos sólidos municipais e sua destinação adequada em Aterro Sanitário e desativar o lixão existente;
XI - implementar Programas de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos;
XII - implementar Programas de Educação Ambiental no município e conscientização da população para a prática da separação dos resíduos.

CAPÍTULO V
DA GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA E BEM ESTAR

Art. 27. O Eixo Garantia da Qualidade de Vida e Bem Estar refere-se à melhoria da qualidade de vida da população, tendo em vista vários aspectos, como infra-estrutura e acesso aos serviços de saneamento básico, saúde, educação, cultura, esporte e lazer,

priorizando o desenvolvimento sustentável do município como um todo, alcançando as comunidades menos favorecidas.

Art. 28. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia da Qualidade de Vida e Bem Estar através das seguintes diretrizes:

I - Ampliar a oferta e acessibilidade aos equipamentos urbanos;

II - Garantir acesso à saúde, a programas de prevenção e elevar o índice de atendimentos;

III - Promover atendimento médico aos alunos da rede pública de ensino (preventivo e curativo);

IV - Garantir qualidade, atualidade e continuidade de ensino às crianças do município;

V - Promover a erradicação do analfabetismo no município;

VI - Promover a inclusão social, programas de encaminhamento ao emprego e combate a pobreza;

VII - Garantir o respeito às normas sociais de convívio, conforme determinações do código de obras e posturas;

VIII - Garantir boas condições na segurança pública municipal;

IX - Criar espaços para o desenvolvimento do lazer no município;

X - Promover a cultura e incentivo à leitura;

XI - Incentivar a participação da população na discussão e gestão da cidade;

XII - Garantir qualidade no sistema de comunicação municipal, (rádio, jornal, tv, celular e internet);

XIII - Garantir moradia digna para todos;

XIV - Promover a criação de um Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e respectivo Conselho Gestor;

XV - Garantir que a prestação de serviços públicos seja realizada por profissionais capacitados;

XVI - Garantir meios de locomoção à população;

XVII - Promover a inclusão digital.

CAPÍTULO VI
DO INCENTIVO AO TURISMO RURAL

Art. 29. O Eixo Incentivo ao Turismo Rural visa um incremento à economia municipal, por meio da identificação das potencialidades turísticas do município, como sua beleza cênica, focando na busca por empreendedores.

Art. 30. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Incentivo ao Turismo Rural através das seguintes diretrizes:

I - Promover identificação das potencialidades turísticas do município e região;

II - Promover a elaboração do plano de desenvolvimento turístico municipal;

III - Promover o desenvolvimento do turismo rural (cavalgada, trilhas, contemplação da paisagem) por meio de investimentos na infra-estrutura rural (estradas, sinalização, iluminação, restaurantes, hotéis, pousadas), divulgação e capacitação.

TÍTULO III
DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 31. Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a readequação da estrutura administrativa e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste Plano Diretor Municipal, considerando as seguintes diretrizes:

I - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;

II - Caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

Art. 32. As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:

I - Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da prefeitura, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;

II - Gestão Democrática Permanente, a qual se refere a fundamental atividade de articulação com o meio local e outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.

Art. 33. O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas através das seguintes ações:

I - Implantar a Divisão Secretaria Geral;

II - Implantar a Divisão de Guarda Municipal;

III - Implantar um Sistema de Informações de Geoprocessamento;

IV - Sistematizar agenda de reuniões entre os responsáveis dos diversos órgãos da prefeitura;

V - Mapear a base de sistemas de informações municipais e equipamentos de informática;

VI - Recuperar receitas próprias municipais;
VII - Promover campanha para incentivo de emissão de notas fiscais;
VIII - Promover programa de capacitação dos servidores municipais;
IX - Implantar sistema de avaliação de desempenho funcional;
X - Promover a ampliação do ambiente físico da sede da Prefeitura.

Art. 34. O poder público deverá promover a Gestão Democrática Permanente através das seguintes ações:

I - Promover articulação com atores municipais e esferas estaduais e federais;
II - Ampliar a participação dos conselhos municipais na gestão municipal;
III - Implantar o Conselho de Política de Administração e Remuneração de
IV - Pessoal;
V - Implantar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
VI - Implantar o Fórum de Desenvolvimento Local.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 35. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Cruzmaltina adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§1º. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor Municipal.

§2º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 36. Para os fins deste Plano Diretor Municipal deverão ser utilizados os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros julgados pertinente:

I - Plano Plurianual;
II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Seção I
Do Plano Plurianual

Art. 37. O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

Art. 38. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

I - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;

II - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

Seção II

Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 39. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subseqüente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 41. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, se estabelecido necessário pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do território municipal, conforme aspectos

estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
III - Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;
IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
V - Transferência do Direito de Construir;
VI - Operações Urbanas Consorciadas;
VII - Consórcio Imobiliário;
VIII - Direito de Preempção;
IX - Direito de Superfície;
X - Zonas Especiais de Interesse Social;
XI - Concessão de Direito Real de Uso;
XII - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
XIII - Estudo de Impacto de Vizinhança;
XIV - Tombamento;
XV - Desapropriação;
XVI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
XVII - Licenciamento Ambiental.

Art. 42. Fica estabelecido que os instrumentos a seguir sejam adotados no prazo máximo de 180 dias, a partir da aprovação da Lei do Plano Diretor Municipal, devendo ser regulamentados por lei específica.

I. Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano;
II. Consórcio Imobiliário;
III. Direito de Preempção;
IV. Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 43. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV poderá ser utilizado em todo o território municipal, desde que o empreendimento cause transtornos à vizinhança, devendo ser regulamentado por lei especifica, que conterá os critérios que definirão quais os empreendimentos sujeitos a este estudo.

Parágrafo Único. O EIV passará a ser exigido para os empreendimentos a partir do momento em que a Prefeitura estiver com sua estrutura administrativa adequada e técnicos capacitados.

Seção I
Da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano

Art. 44. O aproveitamento compulsório do solo urbano será aplicado à propriedade urbana que não estiver cumprindo com sua função social instituída no Art. 5o da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como Constituição Federal, art. 182, § 4º, assim entendida como aquele lote urbano que:

I. estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona, conforme Anexo 05 - Quadro II da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
II. estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

Art. 45. Lei municipal específica estabelecerá onde será aplicado o dispositivo de Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano no Município Cruzmaltina, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como disporá sobre formas, prazos e mecanismos para

exercê-la.

Art. 46. Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 47. O município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

Art. 48. Poderá o proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade propor ao Poder Público a utilização do instrumento Consórcio Imobiliário, conforme Lei do Consórcio Imobiliário.

Seção II
Do Consórcio Imobiliário

Art. 49. Lei municipal específica estabelecerá o Consórcio Imobiliário no município de Cruzmaltina, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 50. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira de aproveitamento de imóvel.

Art. 51. O instrumento de Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em área dentro do perímetro urbano em operações destinadas a:

I - proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
II - proporcionar lotes para habitação social;
III - proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
IV - assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

Seção III
Do Direito de Preempção

Art. 52. Fica assegurada a preferência para aquisição de imóvel urbano localizado em áreas delimitadas pelo Poder Público Municipal, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando ocorrer uma ou mais das seguintes finalidades:

I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII – proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico.

Art. 53. Lei Municipal específica estabelecerá os procedimentos bem como delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não

superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Seção IV

Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 54. As Zonas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à produção e a manutenção da habitação de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, através de um processo gradativo e permanente compreendendo as seguintes situações:

I - Áreas delimitadas pelo Poder Executivo, considerando a demanda habitacional prioritária, permitindo a promoção de parcerias e incentivos;

II - Loteamentos de interesse social que atendam a padrões de qualidade de vida e ao equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança conforme regulamentação específica.

Art. 55. Ficam criadas as ZEIS 1 e ZEIS 2 com as seguintes definições:

I - ZEIS 1 – compreende os conjuntos habitacionais já consolidados conforme definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - ZEIS 2 – compreende a área delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo com a finalidade de formar reservas de lotes destinados a habitação de interesse social.

§ 1º As áreas instituídas no inciso I, integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, com o objetivo de manutenção de habitação de interesse social,

sem a remoção dos moradores, exceção feita às moradias em situação de risco e em área de preservação permanente;

§ 2º As áreas instituídas no inciso II integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística com a possibilidade de utilização dos seguintes instrumentos, a serem instituídos por leis especificas, oportunamente:

I - Transferência do direito de construir;
II - Consorcio imobiliário;
III - Desapropriação.

§ 3º A implantação da ZEIS ocorrerá por decreto municipal, devendo o município instituir sua Política Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como constituir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e respectivo Conselho Gestor, também por lei específica.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 56. Em conformidade com o Estatuto da Cidade e a Política Nacional de Habitação de Interesse Social o município deverá efetuar a regularização fundiária no território municipal, incluindo as vilas rurais, núcleos de urbanização específica e as ocupações irregulares em áreas urbanas.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos previstos neste capítulo tem por finalidade:

I. A garantia do direito à Cidade;
II. A garantia da posse e preservação do direito à moradia;
III. A garantia do direito a um nível adequado de vida;
IV. A garantia do direito à renda e ao trabalho;
V. A garantia do direito à saúde e ao lazer.

Art. 57. Para implementar a Regularização Fundiária e a Inclusão Social, o Município deverá instituir sua Política Municipal de Regularização Fundiária, em Lei específica, no prazo máximo de três anos da aprovação desta Lei do Plano Diretor.

Art. 58. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, dentre outros, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos de regularização fundiária, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/01, sem prejuízo de outros:

I - Zonas Especiais de Interesse Social;
II - Concessão de Direito Real de Uso;
III - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
IV - Assistência Técnica e Jurídica Gratuita para as Comunidades e Grupos Sociais Menos Favorecidos.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

Art. 59. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Assembléias Regionais de Política Municipal;

II - Audiências e Consultas Públicas;
III - Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
IV - Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
V - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
VII - Programas e projetos com gestão popular;
VIII - Sistema Municipal de Informações.

Art. 60. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica,
III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
IV - o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade

ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;

V - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Seção I
Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 61. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo Único. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Art. 62. As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 63. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Seção II
Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 64. Fica instituído o **Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cruzmaltina**, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva.

Art. 65. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua autonomia não se subordinando às determinações e definições no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. A integração do Conselho à Estrutura Administrativa Municipal visa à disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

Art. 66. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal, tendo como diretrizes:

I - constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;
II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;
III - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor Municipal;

IV - discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;

V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

VI - acompanhar, avaliar e garantir a Regularização Fundiária e Inclusão Social no município;

VII - definir uma agenda para o município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 67. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - Coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no Município;

III - Deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

IV - Emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Municipal, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações dos arts. 68 e 81 desta Lei;

V - Gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

VI - Aprovar as minutas de Projetos de Leis vinculadas ao Plano Diretor Municipal do Poder Executivo a ser enviada para o Legislativo;

VII - Acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial previstos nesta Lei;

VIII - Deliberar nos limites de sua competência alteração nos parâmetros e procedimentos nos termos da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;

IX - Zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelas Secretarias Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;

X - Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

XI - Convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;

XII - Convocar audiências públicas;

XIII - Elaborar e aprovar o regimento interno.

§1º Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Executivo Municipal deverá encaminhá-lo com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que, em no máximo 3 (três) sessões deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§2º Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República.

§3º Durante a discussão de projetos de lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos dos arts. 62 e 63 desta Lei.

Art. 68. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá estar constituído e aprovado juntamente com esta Lei, e seu Regimento Interno deverá ser aprovado no prazo de 60 dias, contados a partir da aprovação desta Lei de Plano Diretor Municipal.

§ 1º. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

§ 2º. A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pela Prefeitura Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor Municipal, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os (as) conselheiros (as) para instituição da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cruzmaltina e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

§ 3º. No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, conforme orientações do Conselho Nacional das Cidades.

§ 4º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

Art. 69. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cruzmaltina será composto de 13 (treze) membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:

I. 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Recursos Humanos;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
d) 01 (um) representante da Secretaria de Defesa Civil.

II. 09 (nove) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante da Associação de moradores e produtores rurais de Cruzmaltina (AMPRUC);
b) 01 (um) representante da Associação de moradores e produtos rurais de João Vieira (AMPR);
c) 01 (um) representante da Associação centro de convivência (ACCMIC);
d) 01 (um) representante da Localidade de Primavera;
e) 01 (um) representante da Escola Municipal Emilio Garastazu Medice de Dinizópolis;
f) 01 (um) representante da Igreja Católica;
g) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;
h) 01 (um) representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER);
i) 01 (um) representante da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

§ 1º O mandato dos(as) Conselheiros(as) será de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição, não coincidindo com o início ou término e gestões municipais.

§ 2º Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso II serão indicados previamente em reuniões preparatórias e eleitos e empossados na Conferência da Cidade, que será realizada a cada 2 (dois) anos, sendo que estes representantes devem residir no município e já exerça a atividade naquela respectiva categoria.

§ 3º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato, havendo, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos(as) conselheiros(as) indicados(as) a cada mandato.

§ 4º Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os(as) conselheiros(as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato.

§ 5º O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal será eleito entre os(as) conselheiros(as) na primeira reunião de cada mandato;

§ 6º Os (as) conselheiros(as) não serão remunerados no exercício de suas funções.

Art. 70. Serão convocados a participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

I - Demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
II - Representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
III - Representantes de municípios limítrofes;
IV - Representantes das demais organizações da sociedade civil.

Art. 71. O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento é de cinqüenta por cento mais um dos(as) conselheiros(as) com direito a voto.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 72. O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá instituir câmaras

técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo Único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 73. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e aos Conselhos Setoriais.

Parágrafo único. O suporte técnico, operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infra-estrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Seção III
Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 74. Fica instituído o **Fundo de Desenvolvimento Municipal,** com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal 11.124/2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.

Art. 75. O Fundo de Desenvolvimento Municipal com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais determinados nesta Lei, será formado pelos seguintes recursos:

I - recursos próprios do Município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de investimento do Orçamento Municipal;
II - transferências inter-governamentais;
III - transferências de instituições privadas;
IV - transferências do exterior;
V - transferências de pessoa física;
VI - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
VII - doações;
VIII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a projeção da capacidade de investimentos leva em consideração o comportamento de crescimento da receita total do município em determinado período de tempo. Os valores correspondentes aos investimentos já efetuados pela administração municipal servem de parâmetro percentual no comprometimento da receita para os anos futuros. Visto que os valores de receita e despesas, juros e encargos da dívida pública são estimados pela administração municipal quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a capacidade de investimento é projetada observando-se o comportamento e evolução dos valores de receita corrente e da capacidade de investimentos avaliados para os exercícios passados.

Art. 76. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido integralmente pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cruzmaltina, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

Parágrafo único. Os recursos destinados de competência deste Fundo serão depositados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno, contemplando as seguintes finalidades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

III - execução de programas e projetos de infra-estrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto na área urbana quanto rural;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

Art. 77. O Fundo de Desenvolvimento Municipal integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal 11.124/2005, podendo se beneficiar dos recursos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único. Os recursos recebidos do Fundo Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados especificamente para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal 11.124/2005.

Seção IV
Do Sistema Municipal de Informações

Art. 78. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;

II - o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III - o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 24 meses, de acordo com escalas pré-fixadas no artigo 79 desta lei;

IV - os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;

V - estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;

VI - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 79. O Sistema de Informações de Cruzmaltina será organizado em quatro subsistemas, que será implantado paulatinamente da seguinte forma:

I - Subsistema de banco de dados: nos primeiros 12 meses a contar da aprovação desta Lei;

II - Subsistema de indicadores: nos 6 meses seguintes à conclusão do banco de dados(I);

III - Subsistema documental: nos 6 meses seguintes à conclusão do banco de dados(I), com alimentação permanente;

IV - Subsistema de expectativas da sociedade: nos 6 meses seguintes à conclusão do banco de dados(I), com alimentação permanente;

Art. 80. O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

I - levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;

II - elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:2.000;

III - integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV - utilização de um gerenciador de banco de dados;

V - priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000 e base disponibilizada pelo PARANACIDADE;

VI - objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 81. O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.

§1º. Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§2º. Cada secretaria deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§3º. O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 82. O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 83. O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

I - sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;

II - os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 40, § 3° da Lei Federal No 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 85. Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações e Investimentos, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor Municipal.

§ 1º. O Plano de Ações deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

§ 2º. O município deverá elaborar o Plano Municipal de Defesa Civil em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, bem como voltado para as diretrizes e ações deste Plano Diretor Municipal.

Art. 86. Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

Art. 87. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.

CRUZMALTINA, 01 DE DEZEMBRO DE 2008

MAURICIO BUENO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL